



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094400-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERCLITON LIMA DOS SANTOS, é agravado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36624

COMARCA: São Paulo – Foro Central - 6ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Renata Barros Souto Maior Baião

AGTE. : Hercliton Lima dos Santos

AGDO. : SHPS Tecnologia e Serviços Ltda.

EMENTA - Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Insuficiência de documentos comprobatórios da necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, os documentos juntados pela agravante, mesmo após a determinação para a complementação da documentação, não demonstram de forma clara e suficiente a alegada situação de necessidade financeira.

5. Ademais, a análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido com determinação.

Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 58/59 (originais) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Renata Barros Souto Maior Baião que nos autos da ação de prestação de contas movida pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita, nos termos seguintes:

Vistos.

O benefício da justiça gratuita tem como função primordial obstar que a miserabilidade econômica se imponha como óbice ao acesso à justiça.

Em razão disso, para a concessão da benesse, faz-se necessário comprovar a hipossuficiência econômica.

Neste sentido, o art. 5º, LXXIV dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, com base no aludido dispositivo constitucional, é necessária a comprovação da hipossuficiência econômica para a concessão da benesse. Ademais, como bem ressaltou o Exmo. Desembargador Silvério Da Silva (8ª Câmara de Direito Privado - E. TJSP): "(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato o que existe é a "justiça subsidiada", ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

No entanto, a parte requerente, instada a trazer aos autos documentos que comprovassem tal fato (fl. 40), não cumpriu adequadamente a ordem judicial, posto que não trouxe aos autos Relatório Registrato, fornecido pelo Banco Central, e extratos bancários referentes aos últimos três meses de todas as contas nele indicadas. Considerando-se que a prova da condição econômica trata-se de ônus probatório que incumbe ao requerente, impõe-se o indeferimento do benefício pretendido.

Neste sentido, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos prescritos c/c obrigação de fazer. Inconformismo da parte autora. Decisão indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Efeito suspensivo deferido ao presente recurso. Gratuidade de Justiça. Determinação de juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada. Descumprimento. Ausência de prova da hipossuficiência da parte agravante. Benesse indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2163330-42.2023.8.26.0000; Relator (a):Rodolfo Cesar

Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Em razão do exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte requerente para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na origem a ação foi proposta como prestação de contas e o autor pediu providências.

Narrou os fatos e pediu a gratuidade.

A decisão de fls. 58/59 indeferiu o benefício, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o autor.

Em suas razões, o agravante afirma que tem direito ao benefício e requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz de direito determinar as providências necessárias no sentido de os agravantes poderem comprovar seu direito.

Em 1ª instância, o agravante juntou a CTPS de fls. 27/30 com última anotação em 2022.

O documento de fls. 31/32 nada prova acerca da alegada hipossuficiência.

Já o extrato de fls. 36/39 indica que o autor possui 24 relacionamentos bancários ativos, mas nenhum extrato foi juntado.

Assim, a decisão de fls. 40, em cumprimento ao art. 99, § 2º do CPC, determinou a comprovação da situação de necessidade alegada especificando os documentos a serem providenciados.

O autor juntou documentos de fls. 50/52 que nada comprovam.

De fato, não houve comprovação suficiente da alegação de necessidade e, portanto, o indeferimento deve ser mantido.

Providencie o agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator